

Fls.

Processo: 0411258-46.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE PORCÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A
Interessado: MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVIÇOS EIRELI
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
Representante Legal: JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA
Perito: MOLINARO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Escritório de Advocacia: PASSARELLA & ROHR ADVOGADOS
Perito: MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA
Interessado: POVOA & POVOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 27/09/2024

Decisão

1 - Agravo FP2 (0079441-88.2024.8.19.0000) em face da Decisão de index: 20.260, item 1:

Prestei as informações em separado, mantida a Decisão em juízo de retratação.

2 - Index 20.265. (PET. MONTBLANC COBRANÇA EIRELI), Index 20.312 (Pet. HENRIQUE DINIZ ALMEIDA), PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO, Item 16:

Esclareço que o Juízo, apenas nesta data, tomou ciência do Agravo de Instrumento interposto por MONTBLANC COBRANÇA EIRELI (0058048-10.2024.8.19.0000) contra a Decisão de index: 19.843.

Em consulta ao fundamento contido no Agravo de Instrumento interposto, assiste razão à agravante acerca da nulidade da Decisão agravada (index: 19843, item 1), uma vez que a Decisão do Juízo, ora constante em index 19276, não se referiu ao leilão da Marca, como bem pontuado pelo agravante, mas, sim, aos bens imóveis arrematados por ROTTA VIEGAS, logo, o fundamento utilizado teve premissa equivocada, estando caracterizado o vício da nulidade.

Ademais, urge salientar, que este Juízo ainda não Decidiu acerca da regularidade do leilão da marca e, por decorrência lógica, incabível a expedição da carta de arrematação requerida pelo arrematante.

Por todo o exposto, reconsidero a Decisão de index: 19843, item 1, para reconhecer a sua nulidade e esclarecer que ainda não ocorreu a homologação do leilão das marcas.

Oficie-se, com urgência, a colenda DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO para ciência da retratação realizada pelo Juízo.

Diante dos fatos supervenientes apresentados pela Administração Judicial, index 20.493, ora sustentando as irregularidades do leilão das marcas, determino a intimação, com urgência, do arrematante (HENRIQUE DINIZ ALMEIDA) e do Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do alegado pela Administração Judicial.

Por fim, esclareço que, após manifestação do arrematante e do Ministério Público, decidirei, em conjunto, acerca das razões expostas pela interessada MONTBLANC COBRANÇA EIRELI e da Administração Judicial.

3 - Index 20.295 (PET. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.):

Nos termos da manifestação do Ministério Público (index 20.444, item 14), intime-se o perito avaliador para que se manifeste, COM URGÊNCIA, acerca dos supostos erros apontados pela arrendatária em relação à avaliação da planta industrial de Itupeva.

4 - Index 20.300 (PET. ADM JUDICIAL):

Evitando tumulto processual, esclareço que Administração Judicial, quando se manifestar sobre o pedido de sua substituição ou destituição formulado pela FP2 (index 20.198), deverá peticionar diretamente no incidente de n.º 0138183-06.2024.8.19.0001, conforme determinado no item 1 da Decisão de index 20.260.

Ademais, no que se refere ao pedido de apresentação da relação de cotistas pormenorizada do Fundo, ora objeto, indefiro o requerido, haja vista que o pedido deverá ser apresentado diretamente no incidente de n.º 0138097-35.2024.8.19.0001, que apura a capacidade processual da FP2.

Outrossim, a Administração Judicial deverá observar a concessão do efeito suspensivo determinado no Agravo de Instrumento de n.º 0079441-88.2024.8.19.0000.

Pelo esposado, à serventia para desentranhar manifestação de index 20.300 e juntá-la no incidente de n.º 0138183-06.2024.8.19.0001.

5 - Index 20.314 (PET. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A):

Ciente do depósito.

À Administração Judicial para ciência e requerer o que for de direito.

6 - Index 20.333 (PET. ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS):

Indefiro, uma vez que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

Com o fim de dar o adequado andamento do feito e evitando tumulto processual, determino que a serventia promova o desentranhamento da referida petição.

7 - Index 20.344 (PET. REGIANO SALES MESQUISTA) e Index 20.353 (PET. AGOSTINHO CÍCERO DE PAIVA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos.

8 - Index 20.360 (PET. ADMINISTRADOR JUDICIAL):

Trata-se de pedido formulado pela Administração Judicial para a readequação dos parâmetros

para atualização dos créditos já habilitados e dos retardatários, tendo em vista a extensão dos efeitos da falência.

Sustenta a Administração Judicial que os credores de todas as massas falidas, independentemente da origem de seu crédito, serão atendidos com os recursos oriundos da alienação de todos os ativos e bens arrecadados.

Nesse sentido, afirma a Administração Judicial que a relação de credores deve ser única e com idêntico marco temporal, em melhor atendimento à par conditio creditorum.

Narra que há, até o momento, dois marcos: 7/2/2017, decorrente da decretação da falência da PLP e BFM, e 31/8/2022, decorrente da extensão dos efeitos da falência de BRAZAL, VENUS, CTES e CTESO.

Sendo assim, requer a Administração Judicial:

A - Que os créditos já listados nas falências de PLP e BFM sejam corrigidos monetariamente, por meio do índice de correção do TJRJ, até a data da última extensão, isto é, 31/8/2022, passando a ser a data base da relação de credores;

B - Que os créditos da PLP e BFM, ainda em discussão, sejam atualizados até a data da quebra (7/2/2017) e, após, corrigidos monetariamente até a data da última extensão 31/8/2022.

C - Que os créditos da BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO, por sua vez, sejam atualizados até a data da extensão 31/8/2022 e, havendo a extensão dos efeitos de novas empresas, os créditos listados deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice do TJRJ até a data da nova extensão.

D - Que, em decorrência da extensão dos efeitos da falência, que seja adotada a base do salário-mínimo de 2022 (R\$ 1.212,00) para todos os credores trabalhistas, isto é, R\$ 181.800,00 (cento e oitenta um mil e oitocentos reais).

Ministério Público, index 20445, item 19, manifestou-se favoravelmente ao requerido pela Administração Judicial, haja vista que a proposta apresentada tornará possível a formação do Quadro Geral de Credores com critério uniforme de atualização dos créditos.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Os fundamentos apresentados pela Administração Judicial para o estabelecimento de três marcos temporais: 7/2/2017 (falência da PLP e BFM), 31/8/2022 (extensão da BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO) e 31/8/2022 (correção monetária e data base do salário mínimo) estão em consonância com o contido no art. 9º, inciso II, da LRF e com o princípio da par conditio creditorum, tendo em vista a necessidade de ser observada a equivalência entre os credores da Massa, como bem pontuado pela Administração Judicial.

Inicialmente necessário pontuar que, em relação aos créditos vinculados à Falência da PLP e BFM, deverá ser observado o contido no art. 9º, inciso II, da LRF, isto é, a DATA DA QUEBRA para permanecer sendo a do dia 7/2/2017 e, por decorrência lógica, as certidões de crédito a serem expedidas pelos Juízos de origem deverão observar o referido marco temporal.

No que tange aos créditos vinculados às empresas BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO, considerando que a extensão foi realizada em 31/8/2022, o marco temporal - para fins de atualização do art. 9º, inciso II, da LRF, atualização monetária e data base do salário mínimo - deve ser o dia 31/8/2022.

Nesse sentido, por uma questão de equidade, entendo que os cálculos para fins de correção monetária e fixação do salário mínimo deverão observar a última data da extensão constante

no processo falimentar, que, por ora, é a do dia 31/8/2022.

Outrossim, em relação aos credores da PLP e BFM, conforme alhures exposto, os cálculos deverão observar o marco temporal 7/2/2017. Posteriormente, os cálculos deverão ser corrigidos monetariamente até o dia 31/8/2022, haja vista o marco temporal da última extensão.

Ademais, o índice a ser adotado para cálculo da correção monetária deverá ser o utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na data desta Decisão.

Não menos importante, em respeito ao princípio da equidade, a base do salário mínimo para definição do limite contido no art. 83, I da LRF, deve ser o constante em 2022 (R\$ 1.212,00), tendo em vista que é a data da última extensão dos efeitos da falência.

Por decorrência lógica, havendo nova extensão, a correção monetária e a data base do salário mínimo deverão observar o novo marco temporal.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o requerido pela Administração Judicial em index 20.360 e determino que:

A - A Administração Judicial retifique a relação de credores da falência da PLP e BFM para que a correção monetária dos créditos seja realizada até o dia 31/8/2022 e que, em relação ao contido no 83, I da LRF, seja observado o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais);

B - Em relação aos créditos vinculados BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO, o marco temporal para o contido no 9º, inciso II, da LRF seja o dia 31/8/2022, haja vista corresponder à data da extensão dos efeitos da falência.

C - Havendo futura extensão dos efeitos da falência, os cálculos para fins de correção monetária e base do salário mínimo para o contido no art. 83, I da LRF, deverão observar o novo marco temporal, cabendo à Administração Judicial realizar a retificação do Quadro de Credores independentemente de nova Decisão.

9 - Index 20.407 (PET. ADM JUDICIAL referente ao item 4 de index 20.261):

Diante dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial (index 20.407), ao Ministério Público para manifestação.

10 - Index 20417 (PET. ADM JUDICIAL):

Ciente das minutas assinadas com o escritório (Goulart & Guimarães Sociedade de Advogados), ora decorrente da homologação em index 20.261, item 3.

11 - Index 20.435 (PET. ADM JUDICIAL referente ao item 12 de index 20.262):

Diante do exposto pela Administração Judicial e não obstante o requerido pelo Ministério Público (index 20.440, item 1), entendo que a matéria não comporta maior dilação probatória e, por consequência, torna-se desnecessária a abertura de incidente processual que, apenas, causará delonga processual desnecessária.

Deste modo, determino a intimação do Ministério Público para manifestação de mérito acerca do requerido em index 20.172 (Pet. HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA). Após, volte concluso para Decisão.

12 - Index 20.142 (PET. LEILOEIRO MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO) e Index 20461 (PET. ARREMATANTE. ROTTA VIEGAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA):

Diante das informações prestadas pelo leiloeiro (index 20.142), das manifestações favoráveis da Administração Judicial (index 20.184) e do Ministério Público (index 20.441, item 4 e item 8), observo que o erro material apresentado em nada impactou na avaliação do bem e na publicidade do leilão, haja vista que as matrículas dos imóveis não foram retificadas, tratando-se, apenas, de divergência entre a certidão de ônus reais e a designação atual do imóveis pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Deste modo, HOMOLOGO a RERRATIFICAÇÃO DO AUTO DE ARREMATAÇÃO, ora apresentada em index: 20.144.

À serventia para juntar a carta de arrematação devidamente assinada.

Evitando delonga processual desnecessária, determino que a serventia, após o decurso do prazo para recurso desta Decisão, promova:

A - As expedições das cartas de arrematação dos imóveis (index 20.144) em favor do arrematante ROTTA VIEGAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob n.º 20.015.512/0001-39, devendo constar que os bens arrematados estão livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, conforme estabelece o artigo 141, II da Lei 11.101/05.

B - Expedições dos mandados de imissão nas áreas arrematadas e de entrega dos bens móveis.

Caso necessário, defiro ordem de arrombamento de qualquer porta, cadeado e afins que estejam fechados, posto que inerente ao próprio cumprimento do mandado. Poderá o Oficial de Justiça solicitar auxílio de força policial.

Esclareço que a remoção dos bens ao depósito público deverá ser realizada na forma do art. 490 do CNCGJ e, na sua impossibilidade, FACULTO ao respectivo arrematante a possibilidade de ser nomeado como fiel depositária ou designar alguém de sua confiança, devendo informar ao Juízo a localização dos referidos bens e, em caso de designação de terceira pessoa, deverá também apresentar qualificação e documento de identificação.

C - Expeçam-se ofícios ao 9º RGI - RJ para baixa dos gravames que porventura estejam registradas nas matrículas dos imóveis: 33.723; 105.562- A e 105.060 e ao Município do Rio de Janeiro - RJ para que proceda a desvinculação dos débitos das matrículas: 33.723; 105.562- A e 105.060, passando a serem cobradas como dívida avulsa dos antigos proprietários, tendo em vista a aquisição originária.

Deverá a serventia observar as custas informadas em index 17256.

13 - Index 20.065 (PET. ADM JUDICIAL):

Trata-se de Plano de Realização de Ativos apresentado pela Administração Judicial no qual o Ministério Público apresentou manifestação favorável em index 20.440, item 2.

Não obstante manifestação favorável do Ministério Público, constato que a Administração Judicial, após parecer do Parquet, apresentou fato superveniente acerca da nulidade do leilão das marcas, sendo assim, esclareça a Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende retificar o plano apresentado em index: 20.065.

Havendo pedido de retificação pela Administração Judicial, ao Ministério Público. Não havendo pedido de retificação, volte concluso para Decisão.

14 - Index 20.146 (CERTIDÃO CARTORÁRIA):

Diante da manifestação do Ministério Público (index 20.441, item 5), determino que a serventia, na forma do art. 7-A da Lei 11.101/05, promova a abertura de incidente de classificação de crédito com a posterior intimação do Estado do Rio de Janeiro para apresentar relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual

15 - Index 20.512 (OFÍCIO. 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Após a abertura do incidente de classificação de crédito, ora determinada nesta Decisão, oficie-se ao Juízo informando o número do incidente, esclarecendo que vindouros ofícios deverão ser direcionados diretamente ao referido incidente.

Sem prejuízo, quanto à anotação do crédito, esclareço que deverá aguardar manifestação do Estado do Rio de Janeiro no referido incidente, sob pena de haver anotação em duplicidade.

16 - Index 20.520 (OFÍCIO 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO):

À serventia para certificar acerca da existência de ICCP em favor da União.

Em caso positivo, oficie-se ao Juízo informando o número do incidente, esclarecendo que vindouros ofícios deverão ser direcionados diretamente ao referido incidente.

Em caso negativo, determino que a serventia, na forma do art. 7-A da Lei 11.101/05, promova a abertura de incidente de classificação de crédito com a posterior intimação da União para apresentar relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Após a abertura do incidente de classificação de crédito, ora determinada nesta Decisão, oficie-se ao Juízo informando o número do incidente, esclarecendo que vindouros ofícios deverão ser direcionados diretamente ao referido incidente.

Sem prejuízo, quanto à anotação do crédito, esclareço que deverá aguardar manifestação do Estado do Rio de Janeiro no referido incidente, sob pena de haver anotação em duplicidade.

17- À serventia para certificar acerca do cumprimento integral da Decisão de index 20.260.

Rio de Janeiro, 23/10/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZIN.IGWJ.LLRN.LM34**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos